Lei nº 507 de 04 de maio de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário denominado REFIS MUNICIPAL 2023, descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMBUCI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Incentivo a Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários, denominado REFIS Municipal 2023, destinado a incentivas a regularização de débitos inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2° - Fica o poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, da seguinte forma:

I – para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais: de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios para pagamento até o último dia vigência do REFIS Municipal de 2023; e

II – para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, preços públicos, multas administrativas, contratuais e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, inscritos ou não em dívida ativa:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipais;

§ 1° A dívida, objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos incisos de I e II do caput, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

I – R$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;
II – R$ 200,00 (duzentos reais) no caso de pessoa jurídica como Microempresa Individual – MEI, Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, empresas optantes pelo Simples Nacional, bem como as entidades sem fins lucrativos; e
III – R$ 300,00 (trezentos reais) no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 2° Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos aquela que constituída desta forma não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 3° Os honorários advocatícios poderão ser fixados administrativamente correspondendo a 10% (dez por cento) do valor total da dívida.

§ 4° O pagamento integral e à vista ou parcelamento de créditos previstos neste artigo importa o reconhecimento da dívida e a interrupção do prazo prescricional, incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 3°- A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 poderá ser feita até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei.

Art. 4° - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata o art. 2°, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Art. 5° - Os descontos previstos nesta lei:
I - aplicam-se aos créditos tributários e não tributários, preço público, dívidas contratuais, multas administrativas e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, constituídos ou não em dívida ativa;
II - não se aplicam aos créditos objetos de transação; e
III - não se aplicam aos créditos objetos de compensação.

Art. 6° - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023, de que trata esta Lei, fica condicionada:
I – ao recolhimento do valor constante de documento (boleto bancário), a ser emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, órgão responsável pelos tributos no Município de Cambuci, que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;
II - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei; e
III - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

§ 1° Considera-se formalizada a adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 com:
I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores quando exigido;
II - o pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, o pagamento de primeira parcela;
III - a assinatura do Termo de Confissão Irretratável de Dívida e,
IV - A adesão ao Programa REFIS Municipal 2023 fica condicionada ainda à atualização de dados cadastrais realizada junto ao órgão competente, ora denominada recadastramento.
§ 2° Considera-se recadastramento a atualização de dados cadastrais perante o Fisco Municipal, mediante apresentação de documentação idônea das partes que constam no polo passivo da referida ação executiva, tal como:

a) no caso de pessoas jurídicas, apresentação de endereço completo atualizado em que a pessoa jurídica encontra-se em funcionamento, nome completo, CPF e endereço de todos os sócios administradores;
b) no caso de pessoas físicas, apresentação do nome completo, CPF e endereço atualizado;

§ 3° No caso de falecimento da parte constante do polo passivo, deverá ser exigido:
I – certidão de óbito do *de cujus;*
II – CPF, nome completo e endereço atualizado do cônjuge/companheiro e de todos os filhos do *de cujus;*
III – a indicação do inventariante se houver, com o respectivo termo de inventariante;
IV – não havendo inventário, a indicação do herdeiro ou herdeiros que se encontram na posse e administração dos bens do *de cujus;*

Art. 7° - As parcelas previstas no inciso II do art. 2° são mensais, iguais e sucessivas.
Parágrafo único. A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de mora de:
I – 0,33% por dia de atraso até o limite de 10% (dez por cento); e
II – juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 8° - O devedor será excluído do parcelamento a que se refere esta lei nas seguintes hipóteses:
I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei;
II - falta de pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento.

§ 1° Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta lei, relativamente às parcelas não pagas.

§ 2° A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3° A exclusão do devedor do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.

Art. 9°- As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que não comprovarem os requisitos previstos no § 2° do art. 2° desta lei, terão os parcelamentos cancelados e a restauração do valor original dos créditos, bem como das multas e juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos.

Art. 10 - Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11 - Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no que for necessário.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cambuci, 04 de maio de 2023.

Maxwell Vieira Guimarães
Prefeito Municipal